

REGIMENTO INTERNO

DA

**CÂMARA DE VEREADORES DE
PALMITOS – SC**

2016

Índice

TÍTULO I

DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Das Funções da Câmara..... 05

Capítulo II

Da Sede da Câmara..... 05

Capítulo III

Da Instalação da Câmara..... 06

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Título I

Da Mesa da Câmara..... 07

Seção I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações..... 07

Seção II

Da Competência da Mesa..... 09

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa..... 10

Capítulo II

Do Plenário..... 14

Capítulo III

Das Comissões..... 16

Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades..... 16

Seção II

Da formação das Comissões e de suas Modificações..... 17

Sessão III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes..... 19

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes..... 22

TÍTULO III

DOS VEREADORES

Capítulo I

Do Exercício da Vereança..... 24

Capítulo II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas..... 25

Capítulo III

Da Liderança Parlamentar..... 26

Capítulo IV

Das Bancada e dos Blocos Parlamentares..... 27

<i>Capítulo V</i>	
<i>Das Incompatibilidade e dos Impedimentos.....</i>	<i>28</i>
<i>Capítulo VI</i>	
<i>Da Remuneração dos Agentes Políticos.....</i>	<i>28</i>

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

<i>Capítulo I</i>	
<i>Das Modalidades de Proposições e de sua Forma.....</i>	<i>29</i>
<i>Capítulo II</i>	
<i>Das Proposições em Espécie.....</i>	<i>31</i>
<i>Título III</i>	
<i>Da Apresentação e da Retirada da Proposição.....</i>	<i>34</i>
<i>Capítulo IV</i>	
<i>Da Tramitação das Proposições.....</i>	<i>36</i>

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

<i>Capítulo I</i>	
<i>Das Sessões em Geral.....</i>	<i>38</i>
<i>Capítulo II</i>	
<i>Das Sessões Ordinárias.....</i>	<i>41</i>
<i>Capítulo III</i>	
<i>Das Sessões Extraordinárias.....</i>	<i>44</i>
<i>Capítulo IV</i>	
<i>Das Sessões Solenes.....</i>	<i>44</i>

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

<i>Capítulo I</i>	
<i>Das Discussões.....</i>	<i>45</i>
<i>Capítulo II</i>	
<i>Das Disciplinas dos Debates.....</i>	<i>47</i>
<i>Capítulo III</i>	
<i>Das Deliberações.....</i>	<i>49</i>
<i>Capítulo IV</i>	
<i>Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões.....</i>	<i>51</i>

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

<i>Capítulo I</i>	
<i>Da Elaboração Legislativa Especial.....</i>	<i>52</i>
<i>Seção I</i>	
<i>Do Orçamento.....</i>	<i>52</i>
<i>Seção II</i>	
<i>Das Codificações.....</i>	<i>53</i>
<i>Capítulo II</i>	
<i>Dos Procedimentos de Controle.....</i>	<i>53</i>

<i>Seção I</i>	
<i>Do Julgamento das Contas.....</i>	<i>54</i>
<i>Seção II</i>	
<i>Do Processo de Perda do Mandato.....</i>	<i>54</i>
<i>Seção III</i>	
<i>Da convocação dos Secretários Municipais.....</i>	<i>56</i>
<i>Seção IV</i>	
<i>Do Processo Destituintório.....</i>	<i>57</i>
TÍTULO VIII	
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	
<i>Capítulo I</i>	
<i>Das Questões de Ordem e dos Pareceres.....</i>	<i>58</i>
<i>Capítulo II</i>	
<i>Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma.....</i>	<i>59</i>
TÍTULO IX	
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	
	59
TÍTULO X	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	
	60

TITULO I

DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Das Funções da Câmara

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de controle e fiscalização, de assessoramento e administrativo.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal constituem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis complementares, Leis Ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º As funções de controle e fiscalização compreendem aspectos financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais e consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativas, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas na legislação federal aplicável.

Art. 6º As funções de assessoramento se expressam por meio de indicações, aprovadas pelo Plenário.

Art. 7º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizam-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II

Da Sede da Câmara

Art. 8º A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Lauro Muller nº 425, Centro do Município de Palmitos.

Art. 9º No recinto das reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação do brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 10. Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Capítulo III **Da Instalação da Câmara**

Art. 11. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 10:00 horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso dentro os presentes.

Parágrafo Único. A posse ocorrerá em sessão solene e se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 12. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art. 11., o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será tomado pelo Presidente, que consistirá da seguinte forma:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso no Município e pelo bem-estar de seu povo.”

Art. 13. Cada Vereador, após nominado pelo Presidente, declarará "assim o prometo", e assinará o termo de posse, do qual será lavrada ata própria.

Parágrafo Único. Após a última assinatura, o Presidente declarará solenemente empossados os Vereadores e instalada a legislatura, proferindo em voz alta: "Declaro empossados no cargo de vereador do Município de Palmitos os vereadores que prestaram compromisso".

Art. 14. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 13., deverá fazê-lo no prazo de até dez dias, do funcionamento ordinário da Câmara, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do Art. 13.

Art. 15. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 16. Os vereadores eleitos e os suplentes que vierem a exercer o mandato ficam obrigados a apresentar anualmente à Presidência da Câmara a declaração de bens e rendimentos, conforme a legislação em vigor.

Art. 17. Cumprindo o disposto no Art. 15., o Presidente provisório facultará a palavra por três minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada para falar em nome do partido.

Art. 18. Seguir-se-ão, orações, a eleição da Mesa (ver Art. 24.) na qual somente poderão votar ou ser votado os Vereadores empossados.

Art. 19. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no Art. 14., não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no Art. 96.

Art. 20. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art. 14.

Art. 21. Empossados os membros da Mesa e, após os discursos dos mesmos, o Presidente encerrará a posse dos vereadores, iniciando a posse do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Titulo I Da Mesa da Câmara

Seção I Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 22. A Mesa Diretora é o órgão administrativo e diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal, eleito pelos vereadores para o mandato de um (01) ano.

§ 1º A Mesa Diretora compõe-se dos cargos de:

- I – Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro Secretário;
- IV - Segundo Secretário.

§ 2º É vedada a reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Art. 23. Findo o mandato dos membros da Mesa Diretora, proceder-se-á a renovação desta para o ano ou sessão legislativa subsequente.

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora, para o primeiro ano da legislatura, far-se-á na mesma data em que se realizar a Sessão Solene de Instalação da Legislatura, sob a presidência do Vereador mais idoso, na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora para os anos subsequentes ao da Instalação far-se-á na última sessão ordinária de cada Sessão Legislativa, no mês de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora far-se-á através de chapas constituídas pelos quatro cargos que a compõe e por votação nominal e aberta. O quórum para a aprovação é o de maioria simples dos votos dos Vereadores.

§ 4º Na composição Mesa Diretora, aplica-se, sempre que possível, o princípio da representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal, salvo por renúncia expressa do(s) partido(s) convidado(s).

§ 5º As chapas que concorrerão à eleição da Mesa Diretora deverão protocolar a inscrição junto à 1ª Secretaria da Mesa até o início da sessão em que se realizar a eleição, contendo os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 25. Para as eleições a que se refere o caput do Art. 24., poderão concorrer qualquer dos Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da Legislatura precedente.

Art. 26. O suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

Art. 27. Em caso de empate, será considerada eleita a chapa do candidato mais votado nas eleições municipais a Presidente.

Art. 28. Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora da primeira Sessão Legislativa de cada Legislatura, serão empossados mediante termo lavrado pelo secretário em exercício, os eleitos para as demais Sessões Legislativas terão posse automática, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte, facultada a lavratura do termo e da solenidade de posse, no gabinete do Presidente.

Art. 29. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Parágrafo Único. Se a vaga for do cargo de Secretário, assumirá o segundo Secretário.

Art. 30. Considera-se vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120(cento e vinte) dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição para completar o mandato pelo tempo restante, na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 31. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada em Plenário.

Art. 32. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 33. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga.

§ 1º No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no caput deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o vereador mais idoso entre os que não participam da Mesa Diretora.

§ 2º As eleições previstas no caput deste artigo destinar-se-ão somente a eleger representante para o tempo restante do mandato já iniciado.

Seção II **Da Competência da Mesa**

Art. 34. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 35. Compete à Mesa da Câmara, privativamente em colegiado:

I – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II – propor projetos de lei que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III propor as resoluções que fixem ou atualizem a remuneração dos Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

IV – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

V – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um (31) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

VI – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VII – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VIII – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

IX – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

X – proceder à redução final das resoluções e decretos legislativos.

Art. 36. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 37. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo Segundo Secretário.

Art. 38. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para a função de Secretário.

Art. 39. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Câmara que, por sua relevância especial demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 40. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 41. Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebido e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinadas às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar Comissões Especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII – conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII – requisitar força, quando necessária à preservação de regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

XXI – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII – declarar destituído, membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIV – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 36º deste Regimento;

XXV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer de tais órgãos individualmente considerados, em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende-las, quando necessário;
d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
e) cronometrar a duração de expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores, inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
g) resolver questões de ordem;
h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhe o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos neste Regimento.

XXVI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário, comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Câmara de Vereadores em forma regular;
d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício.

XXVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos.

XXVIII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior.

XXX – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXII – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII – dar provimento ao recurso de que trata o art. 58º parágrafo 1º, deste Regimento;

XXXIV – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XXXV – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXXVI – autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XXXVII – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Entidade;

XXXVIII – determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior.

Art. 42. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 43. O Presidente da Câmara, poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 44. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3(dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 45. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 46. Compete ao Primeiro Secretário:

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

II – fazer chamada dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências,

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Capítulo II **Do Plenário**

Art. 47. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal e é constituído pela reunião de vereadores em pleno exercício do mandato, na forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quórum é o numero determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 48. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I** – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do município;
- II** – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III** – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV** – autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) abertura de crédito adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) operações de crédito;
 - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) concessão e permissão de serviços públicos;
 - f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g) participação em consórcios intermunicipais;
 - h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que acompanhados de abaixo-assinado da comunidade diretamente atingida
 - i) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.
- V** – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência exclusiva, notadamente nos casos de:
 - a) perda do mandato de Vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do município;
 - c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias;

e) atribuição de título cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços a comunidade, Medalha de Honra ao Mérito Carlos Culmey, a pessoas naturais ou não do município que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar em suas vidas pessoais e profissionais e de Cidadão Benemérito de Palmitos aos cidadãos naturais do município, ainda que não estejam residindo no município, mas que tenham se destacado em suas vidas pessoais e profissionais, produzindo engrandecimento do Município.

f) perda do mandato de Prefeito;

g) manutenção ou rejeição de veto.

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

f) fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores.

VII – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;

IX – convocar os auxiliares diretos do prefeito para explicações perante ao Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

IX – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 49. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I – simples, sempre que o quórum exigido corresponder à metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na sessão;

II – absoluta, sempre que o quórum exigido corresponder à maioria dos vereadores da Câmara Municipal;

III - qualificada, sempre que o quórum exigido corresponder a dois terços (2/3), dos vereadores da Câmara Municipal.

§ 1º Não havendo quórum especial, as deliberações serão por maioria simples desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º A Lei Orgânica do Município, para ser emendada, exige a deliberação favorável da maioria qualificada de dois terços (2/3) dos Vereadores da Câmara Municipal.

§ 3º Os Projetos de Leis Complementares para serem discutidos e deliberados exigem quórum da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.

Capítulo III Das Comissões

Seção I Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 50. As comissões são órgãos técnicos compostos de três Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados, de interesse da Administração.

Art. 51. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 52. As comissões Permanentes são as seguintes:

- I** – de legislação, justiça e redação final;
- II** – de finanças e orçamento;
- III** – de obras e serviços públicos,
- IV** – de educação, saúde e assistência;
- V** – agricultura, meio ambiente, indústria e comércio.

Art. 53. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 54. A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único. As denúncias sobre irregularidades e indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 55. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,

encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 56. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 57. Em cada Comissão será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 58. As Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos se sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Parágrafo Único. Aprovada a redação final pela comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhada ao Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 59. Qualquer entidade da Sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com ela se encontre para estudos.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá diferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 60. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico e cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

Da formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 61. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na primeira sessão ordinária de cada Sessão Legislativa, por um período de um ano mediante acordo com as indicações dos líderes partidários.

§ 1º Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Legislativas Permanentes por eleição em Plenário, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão faltante, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 57º deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º O Vice-Presidente e o 1º Secretário somente poderão participar da Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 62. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos três Vereadores, por meio de Resolução que atenderá ao disposto no Art. 53.

Art. 63. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade da Administração indireta.

§ 1º Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providencias cabíveis, no âmbito político-administrativo, por decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças de Inquérito a Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos, objeto das investigações.

Art. 64. O Membro da Comissão permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único. Para o efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no art. 31.

Art. 65. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas, ordinárias, ou cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três dias úteis.

Art. 66. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Permanente e de Comissão de Inquérito.

Art. 67. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 61.

Sessão III **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

Art. 68. As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 69. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado Ordem do Dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 70. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 71. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios, que serão assinados por todos os membros.

Art. 72. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – Convocar reuniões extraordinárias da respectiva Comissão, por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder visto de matérias por três dias úteis, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar e expediente para a emissão de parecer em quarenta e oito horas, quando não tenha feito o relator, no prazo.

Parágrafo Único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de três dias, salvo quando se tratar de parecer.

Art. 73. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designará relator em quarenta e oito horas, se não se reservar a emissão do parecer, que deverá ser apresentado em cinco dias úteis.

Art. 74. É de 8(oito) dias úteis o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu presidente;

§ 1º O prazo a que se refere esse Art. Será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, processo de prestação de contas do município e, triplicado quando se trata de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas, subemendas apresentadas à mesa e aprovadas pelo plenário.

Art. 75. Poderão as comissões solicitar ao plenário, a requisição ao prefeito, das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob uma apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficara automaticamente prorrogado, por tantos dias quantos restarem para seu esgotamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem o assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art.76. As comissões permanentes deliberarão por maioria simples de voto, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecera como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido;

§ 2º O membro da comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão pelas conclusões seguida de sua assinatura;

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar, usara a expressão de acordo, com restrições;

§ 4º O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas mesma;

§ 5º O parecer da comissão deverá ser assinado pelo relator, constando carimbo de votação na comissão, a posição dos demais membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao presidente da comissão e este o defira.

Art. 77. Quando a comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre o veto (ver Art. 87.), produzirá com o parecer, o projeto de decreto legislativo à rejeição ou a aceitação do mesma.

Art. 78. Quando a proposição for destituída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o devido parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 79. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmo prazos a que se refere os Arts. 74. e 75.

Art. 80. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 72, VII (O Presidente da Comissão avoca o expediente para ele mesmo emitir o parecer no prazo de 48 horas.), o Presidente da Câmara poderá designar relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 03 (três) dias (úteis).

§ 1º Expirado o prazo do relator sem que tenha sido proferido parecer, a proposição será distribuída à próxima Comissão, se for o caso, seguindo as demais tramitações, sendo que quando da apreciação do projeto, o Plenário se manifestará da dispensa ou não do parecer faltante.

§ 2º Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída na pauta da ordem do dia, a requerimento de Vereador.

Art. 81. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despachos dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 152. e seu *Parágrafo Único*.

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 79 e de seu § único, quando se tratar das matérias dos arts. 87 e 88, na hipótese do § 3. do art. 144.

§ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

Seção IV
Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 82. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitam pela Câmara.

§ 2º Concluído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis,
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereadores;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 83. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária;
- IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 84. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares:

Parágrafo Único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do artigo 78. § 3º, inciso III, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 85. Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivo e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral.

Parágrafo Único. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivos:

- I – concessão de bolsas de estudos;
- II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- III – implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 86. Compete a Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Comércio e Indústria elaborar pareceres sobre os seguintes assuntos:

- I – Política agrícola e assuntos atinentes à agricultura;
- II – Organização do setor rural, política municipal de cooperativismo, condições sociais do meio rural;
- III – estímulos à agricultura, à pesquisa e à experimentação agrícola;
- IV – Desenvolvimento tecnológico da agropecuária e extensão rural;
- V – políticas de abastecimento;
- VI – uso fiscalizado de defensivos agrotóxicos;
- VII – política e sistema municipal de meio ambiente;
- VIII – recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- IX – assuntos atinentes à ordem econômica municipal;
- X – política e atividade industrial, comercial e agrícola;
- XI – política municipal de turismo;
- XII – exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- XIII – proteção e benefícios especiais temporários às empresas instaladas ou em vias de se instalar no município;
- XIV – estabelecimento do horário comercial e bancário;
- XV – licenças, alvarás, política de desenvolvimento comercial e industrial.

Art. 87. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação (ver art. 151.) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 79. e do Inciso I, § 3º do art. 82.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 88. Quando se trata de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no § único do art. 87.

Art. 89. A Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos, a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e processo referente às contas do Município, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, aplicar-se-á se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 81.

Art. 90. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TITULO III DOS VEREADORES

Capítulo I Do Exercício da Vereança

Art. 91. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 92. É assegurado as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposição e sugerir medidas que visam o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visam o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste Regimento.

Art. 93. São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo excusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 31º e 64.º;

V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontra impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 94. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;

V – proposta de perda do mandato de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. O Presidente poderá requisitar força policial sempre que entender necessário, para manter a ordem e o decoro da Câmara.

Capítulo II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 95. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum *de 2/3* (dois terços) de Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 96. As vagas na Câmara dar-se-ão por perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, e perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 97. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo, pelo Presidente, que o fará constar da ata, a perda do mandato se torna efetiva com o decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 98. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, a partir de sua protocolização.

Art. 99. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo III ***Da Liderança Parlamentar***

Art. 100. São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 101. Líder é o vereador escolhido pela respectiva representação partidária com assento na Câmara Municipal ou de bloco parlamentar, constituindo-se como intermediários autorizados entre estes e os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º As bancadas ou blocos parlamentares comunicarão à Mesa Diretora, a escolha de seus líderes.

§ 2º A escolha do líder será comunicada à Mesa Diretora no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá constituir liderança do Governo na Câmara Municipal.

§ 4º Os partidos de oposição ao Prefeito Municipal, poderão, em conjunto, indicar Vereador para exercer a liderança da oposição.

§ 5º O Presidente da Câmara Municipal não poderá ser indicado para exercer a liderança de governo.

§ 6º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

Art. 102º. No início da cada Legislatura, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único. Na falta de indicação, considerar-se-á líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 103. As lideranças partidárias não impedem que qualquer vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste regimento.

Art. 104. Compete aos Líderes:

- I** - indicar os vereadores de sua representação para integrar Comissões Legislativas;
- II** - discutir projetos e encaminhá-los à votação, pelo prazo regimental e emendar proposição em qualquer fase de discussão;
- III** - usar da palavra em comunicações urgentes;
- IV** - exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno.

Art. 105. As comunicações urgentes de líderes poderão ser feitas durante a sessão, exceto na Ordem do Dia, sendo concedida a palavra a cada líder, para esse feito, apenas uma vez por sessão.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo é prerrogativa do líder, o qual poderá, cientificando previamente o Presidente da Câmara Municipal, delegar a um de seus liderados a incumbência de fazê-la

§ 2º As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto pelo segundo Secretário.

Capítulo IV **Das Bancadas e dos Blocos Parlamentares**

Art. 106. As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas, e as representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento Interno às organizações partidárias com representação na Câmara Municipal.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitido bloco parlamentar composto por menos de um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa Diretora por documento escrito, para registro e publicação.

§ 5º Dissolvido o bloco parlamentar ou modificado por desvinculação de partido, o que deverá ser oficializado por documento escrito, será revista a composição das Comissões Legislativas, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e os cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 6º A agremiação que integrava o bloco parlamentar dissolvido ou a que dele se desvincular não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

§ 7º O partido integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 8º Entende-se por situação, para efeito deste Regimento Interno, o partido ou bloco parlamentar liderado pela maior representação partidária alinhada ao Poder Executivo e oposição, os partidos ou blocos parlamentares que se opõem ao Executivo.

Capítulo V ***Das Incompatibilidade e dos Impedimentos***

Art. 107. As incompatibilidades de vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 108. São impedimentos do vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

Capítulo VI ***Da Remuneração dos Agentes Políticos***

Art. 109. As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até seis meses antes do seu término, vigorando para a Legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, devendo ser atualizada segundo os índices estabelecidos no decreto legislativo e na resolução fixadora.

Parágrafo Único. No recesso, a remuneração dos vereadores será integral.

Art. 110. O subsídio dos vereadores terá como limite básico o valor percebido como remuneração do Prefeito.

§ 1º O Presidente da Mesa fará jus a subsídio mensal fixado em parcela única, acrescido de cinquenta por cento (50%).

§ 2º Os valores dos subsídios serão divididos por sessões ordinárias realizadas mensalmente pela Câmara Municipal, devendo ser descontados os valores correspondentes às faltas, exceto quando:

- I – em missão oficial determinada pela Mesa da Câmara Municipal;
- II - por motivo justificado, aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
- III - por motivo de saúde, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 111. A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 112. Ao vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, mediante pagamento de diárias, ou, comprovação das despesas na forma da Lei.

TITULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I Das Modalidades de Proposições e de sua Forma

Art. 113. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objetivo.

Art. 114. São modalidades de proposição:

- I – os projetos de lei;
- II – os projetos de Decreto Legislativo;

- III** – os projetos de resolução;
- IV** – os projetos substitutivos;
- V** – as emendas e subemendas;
- VI** – os pareceres das Comissões Permanentes;
- VII** – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- VIII** – as indicações;
- IX** – os requerimentos;
- X** – os recursos;
- XI** – as representações;
- XII** - projeto de proposta de emenda á Lei orgânica do Município;
- XIII** - projetos de lei complementar;
- XIV** - emendas e Substitutivos;
- XV** – moções;
- XVI** – recursos.

Art. 115. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinaladas pelo seu autor ou autores.

Art. 116. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 117. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 118. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 119. Podem ser autores de Proposições, respeitadas as devidas competências:

- I** - o Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II** – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III** – qualquer Comissão Legislativa Permanente da Câmara Municipal;
- IV** – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;
- V** – a população do Município, nos casos e sob os requisitos definidos na Lei Orgânica Municipal, na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A iniciativa de proposição por parte da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente da Câmara Municipal fica condicionada à assinatura do seu Presidente com a anuência da maioria dos seus membros.

§ 2º Se em projeto de iniciativa popular não for previamente indicado o vereador para promover a defesa do mesmo, caberá ao Presidente da Mesa Diretora a indicação de um vereador para fazê-lo.

§ 3º As proposições deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara e serão lidas no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, salvo se acompanhada de pedido de apreciação em regime de urgência.

§ 4º As proposições, cuja redação estiver em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações, serão devolvidas aos autores e somente entrarão em regime de tramitação depois de corrigidas as irregularidades apontadas.

§ 5º A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 6º É considerado autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

§ 7º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica ou este Regimento Interno exigir quórum qualificado.

§ 8º Somente aos autores caberá o direito de retirada das suas proposições e deverão fazê-lo por escrito e justificadamente ao Presidente da Câmara Municipal, que deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 9º O pedido de retirada de proposição somente será aceito antes do início da Ordem do Dia em que esteja incluída.

§ 10º Se a proposição tiver obtido parecer favorável de todas as Comissões Permanentes competentes, somente o Plenário poderá deliberar sobre o pedido de retirada da Ordem do Dia.

§ 11º O pedido de retirada de proposição de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente somente poderá ser formulado por requerimento, de forma verbal ou escrita, de seus respectivos membros.

§ 12º Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Câmara Municipal e informados os seus autores.

§ 13º As proposições às quais se refere o parágrafo anterior poderão ser desarquivadas na Legislatura subsequente mediante requerimento escrito de vereador ou de Comissão Permanente.

§ 14º Ocorrendo o extravio ou perda do processo de qualquer proposição, o Presidente da Mesa Diretora adotará as providências para a sua imediata reconstituição, bem como para a apuração das responsabilidades pelo ocorrido e aplicação das penalidades cabíveis.

Capítulo II *Das Proposições em Espécie*

Art. 120. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 48º, inciso V.

Art. 121. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como arroladas no art. 48º, inciso VI.

Art. 122. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados aos casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 123. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 124. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada a outra denomina-se sub-emenda.

Art. 125. Parecer é o pronunciamento por escrito, de Comissão Permanente sobre matéria que lhe seja regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2. do art. 81.

§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitarem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 77., 150. e 229.

Art. 126. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório deverá acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 127. Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 128. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou desistência dela;
- II – a permissão para falar sentado;
- III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – a observância de disposição regimental;
- V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetidos à deliberação do Plenário;
- VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre a proposição em discussão;
- VII – a justificativa de voto a sua transcrição em ata;
- VIII – a retificação de ata;
- IX – verificação de quorum.

§ 2º São igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário, requerimento que solicitem:

- I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver art. 157. e §§)
- II – dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- III – destaque da matéria para votação (ver art. 156.).
- IV – votação a descoberto;
- V – encerramento de discussão (ver art. 192.);
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria;
- VII – voto de louvor, congratulação, pesar e repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – audiência de Comissão Permanente;
- II – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- III – inserção de documentos em ata;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

V – inclusão de proposição em regime de urgência;
VI – retirada de proposta já colocada sob deliberação do Plenário;
VII – anexação de proposição com objeto idêntico;
VIII – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
IX – constituição de Comissões Especiais;
X – convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 129. Recurso é toda petição de vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 130. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. Para efeitos regimentais equipara-se à representação, a denuncia contra o Prefeito ou vereador, sob a acusação de pratica de ilícito político-administrativo.

Art. 131. Moção é a proposição que tem por objeto oficializar perante a Câmara Municipal o registro de determinado fato ou acontecimento, independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 132. Indicação é a proposição própria de vereador que tem por finalidade oferecer sugestões ou pleitear ações de interesse público ao poder executivo e demais entidades da administração indireta, fundacional e autárquica do Município.

Art. 131. Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal, cuja tramitação obedecerá aos termos do art. 31. da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. As emendas aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal no prazo máximo de dez (10) dias úteis contados da data da sua aprovação.

Título III ***Da Apresentação e da Retirada da Proposição***

Art. 134. Exceto nos casos de incisos V, VI e VII do art. 114. e nos projetos substitutivos, oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com a designação, as datará e numerará, fichando-as em seguida, encaminhando-as ao Presidente.

Art. 135. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 136. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até momentos antes do início da Sessão.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, serão oferecidos no prazo de cinco dias a partir da inscrição da matéria do expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de dez dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

§ 3º As indicações e os requerimentos escritos, deverão ser apresentados a Mesa, até minutos antes do início da sessão na qual serão apreciados.

Art. 137. As representações serão acompanhadas obrigatoriamente e sempre, de documentos hábeis que as instruem e, a critério do seu autor, do rol de testemunhas, devendo serem oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 138. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitara proposição:

I – que vise a delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II – que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos arts. 115, 116, 117 e 118;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a apresentação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 139. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 140. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 141. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único. O vereador autor de proposições arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 142. Os requerimentos a que se refere o parágrafo 1º do art. 128., serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

Capítulo IV **Da Tramitação das Proposições**

Art. 143. As proposições protocoladas até às 15 (quinze) horas do dia da sessão ordinária serão incluídas na pauta da mesma e lidas durante o expediente, sendo despachadas pelo Presidente, que indicará as Comissões Permanentes competentes para a análise da matéria e emissão de Parecer no prazo legal.

§ 1º Após autuados, os projetos serão encaminhados para análise à Assessoria Jurídica que emitirá parecer prévio, após o que serão encaminhados às Comissões Permanentes definidas.

Art. 144. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente, às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do art. 136., o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas, ali previsto.

§ 2º No caso de projeto de lei substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 145. As emendas a que se referem os §§1. e 2. do art. 136., serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase em que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões, quando requerido em Plenário tal apreciação.

Art. 146. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 88.

Art. 147. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 148. As indicações, após lidas e apreciadas no expediente, serão, se aprovadas por maioria simples, encaminhadas por meio de ofício, a quem de direito, através do Presidente da Câmara.

Art. 149. Durante os debates ao final do expediente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido esses requerimentos, estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem previa discussão.

Art. 150. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição ou distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 151. A concessão de urgência especial dependerá de assentimentos do Plenário mediante aprovação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição, em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade e a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento de sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto imediatamente, após o que, o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar num regime de urgência simples.

Art. 152. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, por requerimento escrito que exigir por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 153. As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenha sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 154. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TITULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I Das Sessões em Geral

Art. 155. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º Para assegurar publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos na imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresentar-se convenientemente trajado;

II – não porta arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário, podendo requisitar força policial, sempre que entender necessário, para manter a ordem e o decoro na Câmara.

Art. 156. As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente, às segundas-feiras, com início às dezoito (18) horas, na sede da Câmara Municipal de Vereadores ou em outro local previamente definido nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo Único. Recaindo a data designada no caput deste artigo em dia feriado ou em ponto facultativo decretado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, as sessões designadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, podendo ainda serem antecipadas ou postergadas desde que deliberado pelo Plenário.

I – a prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de vereador, por tempo estritamente necessário, jamais inferior a quinze minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida;

II – o tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até dez minutos antes do término daquela;

III – antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até cinco minutos antes do término daquela;

IV – havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 157. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões.

§ 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 161. deste Regimento.

§ 2º A duração e a prorrogação de sessões extraordinárias regem-se pelo disposto no art. 155. e §§, no que couber.

Art. 158. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes não serão remuneradas.

§ 2º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 159. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada de 2/3 (dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando o sigilo seja necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 160. As sessões ordinárias, extraordinárias e secretas, serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo, no caso de uma sessão ordinária mensal, quando requerida por mais de um vereador e aprovado por maioria simples em Plenário, poderá ser realizado em outro local dentro do Território do Município.

Parágrafo Único. Não se considerará falta a ausência de vereador à sessão que se realize fora da sede da Câmara.

Art. 161. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 162. As sessões serão abertas com a presença de qualquer número de membros da Câmara.

Art. 163. Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, municipais ou distritais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.

Art. 164. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo os assuntos tratados na ordem do dia e a indicação dos Vereadores(as) que fizeram o uso da palavra, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão, serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

Capítulo II ***Das Sessões Ordinárias***

Art. 165. A realização das Sessões Ordinárias fica condicionada à presença da maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, o que deverá ser confirmado através do Livro de Presença.

Art. 166. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 167. No horário regimental o Presidente da Mesa Diretora declarará aberta a Sessão, saudará os Vereadores e os demais presentes, passando a palavra a um vereador(a) para leitura de um trecho da Bíblia Sagrada.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, para deliberação da matéria, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante quinze minutos aquele que se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 168. Havendo número legal, a sessão iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de cento e vinte minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origem.

§ 1º Na sessão em que esteja incluído na ordem do dia, debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de trinta minutos.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação, pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 169. - A ata de cada sessão será redigida e submetida a aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

§ 1º Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 170. Após aberta a sessão, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expediente apresentados pelos vereadores.

Art. 171. Na leitura das matérias pelo Secretário obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I – projetos de lei;
- II – projetos de decretos legislativos;
- III – projetos de resolução;
- IV – requerimento;
- V – indicações;
- VI – pareceres de comissões;
- VII – recursos;
- VIII – outras matérias.

Parágrafo Único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos vereadores líderes quando solicitadas pelos mesmos ao Secretário Geral, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 172. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a cinco minutos, sobre a matéria apresentada para o que, o vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º Quando o tempo restante do pequeno expediente, por inferior a cinco minutos, será incorporada ao grande expediente.

§ 3º No grande expediente, os vereadores inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de quinze minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição será transferida automaticamente para a sessão seguinte.

§ 6º O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez podendo ser novamente inscrito em último lugar.

Art. 173. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 174. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Nas sessões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 175. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferências:

- I - matérias de regime de urgência especiais;
- II – matérias de regime de urgência simples;
- III – vetos;
- IV – matérias em redação final;
- V – matérias em discussão única;
- VI – matérias em segundo discussão;
- VII – matérias em primeira discussão;
- VIII – recursos;
- IX – demais proposições.

Parágrafo Único. As matérias, pela ordem de preferência, figuração na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 176. O Secretário procederá à leitura do que se houver para discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 177. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo, sempre que possível, distribuir o resumo da mesma aos vereadores, e se ainda houver tempo, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 178. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou quando ainda os houver, achar-se, porém esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III ***Das Sessões Extraordinárias***

Art. 179. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos vereadores, com a antecedência de cinco dias, ou mediante afixação de edital do átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 180. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 168. e seus §§.

Parágrafo Único. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes as sessões ordinárias.

Capítulo IV ***Das Sessões Solenes***

Art. 181. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o vereador que propôs a sessão como orador oficial da Cerimônia, as pessoas homenageadas do Executivo e um do Judiciário.

TITULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I Das Discussões

Art. 182. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Poderá o Vereador(a) solicitar pedido de vistas para análise da matéria colocada na ordem do dia devolvendo a Mesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

I – o pedido de vistas só será aceito quando a matéria for colocada pela primeira vez na pauta;

II – no caso de mais de um Vereador(a) solicitar pedido de vistas somasse os prazos;

III – o pedido de vistas deve ser solicitando antes da matéria entrar em discussão.

§ 2º Não estão sujeitos à discussão:

I – os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 128.;

II – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3. do art. 128.

§ 3º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – a qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitada na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 183. A discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 184. Terão uma única discussão as seguintes:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 185. Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no art. 184º.

Parágrafo Único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da câmara, serão discutidos com o intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 186. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º Por deliberação do plenário, a requerimento de vereadores, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo o requerimento em destaque aprovado pelo plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 187. Na discussão única e primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 188. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das comissões permanentes a que esteja afeta a matéria salvo se o plenário rejeitá-los com dispensa de parecer.

Art. 189. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 190. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a projetos substitutivos do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 191. O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposta antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marca menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiantamento de matéria inscrita em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de três dias para cada um deles.

Art. 192. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovados pelo plenário.

Parágrafo Único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois vereadores favoráveis a proposição e dois contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Capítulo II **Das Disciplinas dos Debates**

Art. 193. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender as seguintes determinações regimentais:

- I – falar de pé, exceto se tratar do presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requerera ao presidente para falar sentado;
- II – dirigir-se ao presidente ou à câmara voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;
- III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do presidente;
- IV – referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 194. O vereador a quem for dada à palavra devera inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 195. O vereador somente usara da palavra:

- I – no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;
- III – para apartear, na forma regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa.
- VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 196. O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I** – para a leitura de requerimento de urgência;
- II** – para comunicação importante à câmara;
- III** – para recepção de visitantes;
- IV** – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V** – para atender a pedido de palavra pela ordem, sobre questão regimental.

Art. 197. Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I** – ao autor da proposição em debate;
- II** – ao relator do parecer em apreciação;
- III** – ao autor da emenda;
- IV** – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 198. Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou contrário relativamente a matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I** – o aparte devesa ser expreso em termos corteses e não poderá exceder a três minutos;
- II** – não será permitido apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III** – não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de votos;
- IV** – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e quando ouve a resposta do aparteado.

Art. 199. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I** – três minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II** – cinco minutos para falar no expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III** – dez minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV** – quinze minutos para discutir projetos de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- V** – vinte minutos para discutir projetos de lei, proposta de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da mesa.

Parágrafo Único. Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

Capítulo III **Das Deliberações**

Art. 200. As deliberações do plenário serão todas por maioria simples sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único. Para efeito de quorum computar-se-á a presença de vereadores impedido de votar.

Art. 201. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

Art. 202. O voto será sempre publico nas deliberações da câmara.

Parágrafo Único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 203. Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 204. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente abandonado por imperativo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica, qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 205. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - requerimento de urgência;
- II - julgamento das Contas do Município;

- III - perda de mandato de Vereador;
- IV - apreciação de veto;
- V - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- VI - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente.

Art. 206. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único. Não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 207. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada, uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. Não havendo encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 208. Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providencia se revele impraticável.

Art. 209. Terão preferências para votação as emendas supressivas, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 210. Sempre que o parecer da Comissão for para a rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 211. O vereador poderá ao votar, fazer declaração do voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 212. Enquanto o Presidente na haja proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado, poderá retificar o seu voto.

Art. 213. Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado vereador impedido.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 214. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 215. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que o reelaborará, considerando-se aprovada, se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara de Vereadores.

Art. 216. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único. Os originais dos projetos de lei aprovados, serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livros próprios e arquivados, ou, dos mesmos se extrairá cópias rubricadas igualmente pela Mesa, que ficarão arquivados na Secretaria da Casa.

Capítulo IV

Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

Art. 217. O cidadão convidado pela Mesa atendendo determinação do Plenário ou a pedido, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que comprovadamente conheça profundamente a matéria, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido previamente mencionados no convite.

Art. 218. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 219. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos desse Regimento, por período maior que dez minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 220. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta do dia das sessões do Legislativo, salvo acordo de liderança, firmado por maioria simples.

Art. 221. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I Do Orçamento

Art. 222. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará pública-lá e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único. No decêndio os vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 136.

Art. 223. A Comissão de Finanças e Orçamento, pronunciar-se-á em vinte dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 224. Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se no prazo regimental (ver art. 199., V) sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento, e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 225. Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 226. Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual das diretrizes orçamentárias.

Seção II ***Das Codificações***

Art. 227. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria.

Art. 228. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando para tanto o prazo de dez dias.

§ 1º Nos quinze dias subseqüentes, poderão os vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer da especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts 80º e 81º no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 229. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 186..

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais de dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo II ***Dos Procedimentos de Controle***

Seção I
Do Julgamento das Contas

Art. 230. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, para aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 231. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores, debater a matéria.

Parágrafo Único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 232. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 233. Nas sessões em que se devam discutir as Contas do Município, o expediente se reduzirá a trinta minutos e a ordem do dia será exclusivamente à matéria.

Seção II
Do Processo de Perda do Mandato

Art. 234. A Câmara processará o vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação vigente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 235. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 236. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça eleitoral.

Art. 237. O processo de apuração de responsabilidade e julgamento do Prefeito Municipal ou Vereador por infração político-administrativa, definidas no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei Orgânica do Município, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - a denúncia escrita da infração, dirigida ao Presidente da Mesa Diretora, poderá ser formalizada e subscrita por qualquer eleitor regularmente inscrito na Justiça Eleitoral do Município, que deverá conter a exposição clara do fato e a indicação das provas com as quais pretende demonstrar a infração. Se o denunciante estiver no exercício de mandato de Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia bem como de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos para a prova da acusação. Se o denunciante estiver no exercício da Presidência da Mesa Diretora não poderá presidir as sessões em que o respectivo processo estiver em pauta e somente poderá exercer o seu direito de voto, se assim for necessário, para obtenção do quórum legal exigido para o julgamento.

II - constatado o impedimento de Vereador de votar, será convocado o seu suplente, que, todavia não poderá integrar a Comissão Processante.

III - recebida a denúncia, o Presidente da Mesa Diretora determinará a sua leitura na primeira sessão ordinária subsequente, incluindo-a na Ordem do Dia da mesma sessão, para deliberação sobre a sua aceitação, que deverá alcançar o quórum da maioria dos vereadores presentes. Ato seguinte deverá promover a constituição da Comissão Processante, fixando o prazo de noventa (90) dias para sua conclusão e julgamento, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

IV - a Comissão Processante será composta por três (03) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, entre si e desde logo, o Presidente e o Relator.

V - recebido o processo pelo Presidente da Comissão Processante, deverá ordenar o início dos trabalhos no prazo improrrogável de cinco (05) dias, determinando a notificação do denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez (10) dias, apresente, por si ou por defensor legalmente constituído, sendo de seu interesse, a defesa prévia por escrito e indique as provas que pretender produzir, arrolando as testemunhas que pretende ouvir, até o máximo de cinco (05). Se estiver ausente do Município de forma injustificada ou se negar a receber a notificação, será a mesma efetuada por edital, publicado duas (02) vezes, no órgão oficial, incluindo o digital se houver, com intervalo de três (03) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer prévio no prazo de cinco (05) dias, propondo o prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido ao Plenário para deliberação. Se o Plenário deliberar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, de imediato, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VI - o denunciado deverá ser intimado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado de todos os atos do processo, com a antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VII - concluída a instrução, será aberta ao denunciado, vista do processo, para razões finais escritas, pelo prazo de até cinco (05) dias, findos os quais, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Mesa Diretora a designação de sessão para o julgamento. Na Sessão de Julgamento, o processo será lido integralmente pelo Segundo Secretário e a seguir será concedida a palavra aos Vereadores que desejarem manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de cinco (05) minutos cada um, e ao final, o denunciado pessoalmente ou por procurador, legalmente constituído, terá o prazo máximo de até duas (02) horas, para produzir sua defesa oral final;

VIII - concluída a defesa, o Presidente da Mesa Diretora dará início à deliberação, pelo sistema de votação nominal e aberto, observando que, para cada infração mantida no parecer final da Comissão Processante se realizará uma deliberação;

IX - julgada procedente a denúncia por uma ou mais das infrações denunciadas, pelo voto correspondente ao quórum de dois terços (2/3) dos Vereadores da Câmara Municipal, será o denunciado considerado definitivamente afastado do cargo e, concluído o julgamento, o Presidente da Mesa Diretora proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for pela rejeição da denúncia e absolvição do denunciado, o Presidente da Mesa Diretora determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Mesa Diretora informará o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 238. Se o processo não for concluído e julgado no prazo de noventa (90) dias, será arquivado por ato do Presidente da Mesa Diretora, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 239. O processo de julgamento de cassação de mandato de Vereador observará as disposições do Decreto-Lei no 201/67 e da Lei Orgânica do Município.

Seção III ***Da convocação dos Secretários Municipais***

Art. 240. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 241. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O requerimento deverá indicar, explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 242. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 243. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanham na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 244. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 245. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único. O Prefeito deverá responder às informações, no prazo de trinta dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 246. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denuncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

Seção IV **Do Processo Destituitório**

Art. 247. Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação ao acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviado cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruídos.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou, havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por maioria absoluta de votos dos vereadores, em escrutínio secreto, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I *Das Questões de Ordem e dos Pareceres*

Art. 248. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos contra-versos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou requerimento de vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 249. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 250. Questões de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quando à interpretação e a aplicação do Regimento.

Parágrafo Único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 251. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recursos ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 252. Os procedentes a que se referem os arts. 248., 250. e 251. §§ 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação a casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Capítulo II ***Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma***

Art. 253. A Secretaria da Câmara fará reprodução periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos vereadores a às Instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 254. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão da Legislação, Justiça e Redação final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 255. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), dos vereadores;
- II – da Mesa;
- III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX **DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

Art. 256. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 257. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho se suas atribuições constarão de portarias.

Art. 258. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento as requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 259. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

- I – livro de atas das sessões;
- II – livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III – livro de registro de leis;
- IV – decretos legislativo;
- V – resoluções;
- VI – livros de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII – livro de termos de posse de servidores;
- VIII – livro de termos de contrato;
- IX – livro de precedentes regimentares.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Primeiro Secretário da Mesa.

Art. 260. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 261. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicional serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Art. 262. A movimentação financeira dor recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 263. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 264. No período de quinze de abril a quinze de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 265. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 266. Nos dias de sessões deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 267. Não haverá expediente do Legislativo no dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 268. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 269. A partir da vigência deste Regimento Interno, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior com exceção da Resolução nº 003/2016.

Câmara Municipal de Vereadores de Palmitos/SC, 21 de dezembro de 2016.

Rodemar Leocir Kussler
Presidente

AstirBruckmann
Vice-presidente

Loreci Maria Orsolin Pfeifer
1ª Secretária

VEREADORES

Claudemir Luiz Felchilcher,

Dair Jocely Enge,

Jair José Schena,

José Carlos Vidori,

Marli Aparecida Canello,

Márcia Rejâne Hirsch,

Moacir Bortolanza,

Moacir Delazere,
